



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LARISSA VIANA SANTOS

**ANÁLISE DO VETO AOS PROJETOS DE LEI DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO
PARTO ANÔNIMO EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

BRASÍLIA – DF

2020

LARISSA VIANA SANTOS

ANÁLISE DO VETO AOS PROJETOS DE LEI DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA – DF

2020

LARISSA VIANA SANTOS

ANÁLISE DO VETO AOS PROJETOS DE LEI DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA-DF, 01/06/2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Luciano de Medeiros Alves

Professor(a) Avaliador(a)

ANÁLISE DO VETO AOS PROJETOS DE LEI DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO EM FACE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Larissa Viana Santos¹

RESUMO

O presente trabalho avaliará quais foram os principais fundamentos que vetaram a tramitação dos Projetos de Lei n. 2.747/2008, 2.834/2008 e 3.220/2008 na Câmara dos Deputados. Esses três projetos buscavam, cada um à sua maneira, a regulamentação do instituto parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro. Até chegar à análise do veto, será demonstrado o contexto histórico do instituto e a sua conceituação, os princípios constitucionais que circundam o parto anônimo, como países que possuem tradição na regulamentação do parto anônimo lidam com o tema e como os projetos apresentados pretendiam regular o instituto. A exposição desses conceitos iniciais antes da análise do veto é essencial para que haja uma melhor compreensão do porquê de as comissões da Câmara dos Deputados que analisaram os projetos declararam a inconstitucionalidade do parto anônimo ante o ordenamento jurídico vigente e conseqüentemente o vetaram a tramitação da votação nas casas legislativas.

Palavras-chave: Parto Anônimo. Projetos de Lei. Princípios Constitucionais. Inconstitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1 – Parto anônimo e os princípios constitucionais. 1.1 – Conceito e contextualização histórica do instituto parto anônimo. 1.2 – Princípios constitucionais protetivos à criança e à gestante. 1.3 – O parto anônimo no direito estrangeiro. 2 – Projetos de Lei. 3 – Análise do veto. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

No ano de 2008 foi trazido ao debate público a discussão acerca da institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Projetos de Lei n. 2.747/2008, 2.834/2008 e 3.220/2008, apresentados respectivamente nas datas de 11 de fevereiro de 2008, 19 de fevereiro de 2008 e 09 de abril de 2008 à Câmara dos Deputados.

Para prosseguimento dos trâmites de votação nas casas legislativas, os três projetos de lei mencionados foram apensados, contudo, foram considerados

¹ Graduanda de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, e-mail: larissa.viana@sempreceub.com.

inconstitucionais pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e conseqüentemente foi negado o seguimento da votação dos referidos projetos que posteriormente foram arquivados.

O presente trabalho acadêmico visa analisar, sem esgotar o tema, as razões jurídicas que foram utilizadas para a declaração de inconstitucionalidade dos projetos de lei que buscavam instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, mas para isso, inicialmente serão apresentados o conceito, a contextualização histórica desse instituto, os princípios constitucionais que refletem nos dois atores principais quando se fala de parto anônimo - a parturiente e a criança – e como os países que já possuem tradição na regulamentação do parto anônimo estruturaram a legislação acerca do tema, pois dessa forma é possível compreender como e com qual objetivo surgiu o parto anônimo, além de verificar o que ele refletiria no ordenamento jurídico do Brasil e averiguar como outros países lidam juridicamente como o assunto.

Os projetos de lei apresentados para votação na Câmara dos Deputados que pretendiam regular o referido instituto no sistema jurídico brasileiro serão expostos ponto a ponto, o que diferem entre si e em o que se complementam, tendo em vista que os três projetos apresentados tinham o intuito de regular a mesma matéria, porém cada um a sua maneira.

Por fim, o parecer dado no veto da tramitação dos projetos de lei será analisado de modo a observar a inconstitucionalidade do instituto a partir dos princípios constitucionais que foram sopesados na discussão acerca do parto anônimo e quais se sobressaíram, e conseqüentemente, acabaram por impedir a regulamentação do instituto pela legislação brasileira.

1 PARTO ANÔNIMO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Ante os diversos casos de abandono de recém-nascidos em situações degradantes, o parto anônimo é posto como uma possível solução a este problema. Com isso, inicialmente será abordado o conceito desse instituto e a sua trajetória ao longo da história brasileira, pois mesmo que o instituto seja considerado como uma inovação, sua essência já foi amplamente aplicada na prática, em tempos passados, como se demonstrará ao longo do presente capítulo.

Nesse ponto inicial também serão abordados os princípios existentes na Constituição Federal de 1988 que colidem com o instituto parto anônimo e seus principais atores, a parturiente e a criança, e também, como o referido instituto foi regulamentado em países com tradição no parto anônimo.

1.1 Conceito e contextualização social do instituto parto anônimo

O abandono de recém-nascidos, crianças e adolescentes é um problema social crescente. Em relação aos neonatos, são frequentemente noticiados casos de abandono à própria sorte em condições precárias e subumanas, as quais chocam a sociedade e demonstram a necessidade de implementar diferentes alternativas que visem à proteção das parturientes e dos recém-nascidos.

Ao tratar do abandono de crianças, percebe-se que:

[...] é certamente tão antigo quanto a própria história da humanidade. Não surgiu, nem tão pouco constitui um traço característico das modernas estruturas sociais. É um fenômeno comum a todos os tempos e lugares.²

Desse modo, verifica-se que esse problema social, do abandono, é:

[...] uma constante preocupação dos poderes constituídos que procuraram através da adoção e de outras medidas, com este ou aquele traçado jurídico, dar a resposta adequada à situação aflitiva das crianças.³

Uma das soluções encontradas na Idade Média foi a “roda dos enjeitados” ou “roda dos expostos”, que funcionava da seguinte maneira:

Tratava-se de um espaço cilíndrico com uma divisória ao meio, instalado na parede lateral ou frontal da Santa Casa de Misericórdia, o qual proporcionava que a criança a ser exposta fosse introduzida diretamente da rua, sem a necessidade de identificação daquele que a estivesse abandonando. Após colocar o menor na roda, o expositor

² FREIRE, Fernando (org.). **Abandono e adoção**: contribuições para a cultura da adoção. Curitiba: Terre dos Hommes, 1991. p. 37.

³ Ibidem. p.37.

acionava um sino e girava a roda, dando conhecimento de que mais uma criança havia sido enjeitada.⁴

A prática das Igrejas e das Casas de Misericórdia de receberem crianças indesejadas por seus pais através das rodas chega ao Brasil Colônia no século XVIII, em 1726, na Bahia e em 1738, no Rio de Janeiro⁵. Durante esse período da história brasileira, a moral vigente discriminava a mulher que engravidasse em um contexto fora do casamento, seja enquanto ainda solteira, seja por consequência de alguma relação extraconjugal, o que reflete até hoje na moral social brasileira.

Assim, as rodas surgiram como uma alternativa para manter intacta a honra das mulheres que engravidavam nas condições anteriormente mencionadas, além das que não possuíam condições financeiras de criarem o seu rebento e viam nesses abrigos uma maneira melhorar as condições de vida daquela criança entregue.

Com o passar do tempo, as rodas ficaram desprestigiadas o que levou ao fechamento, sendo a de São Paulo a última a encerrar seu funcionamento por volta de 1950. Os principais motivos apontados para desvalorização da roda dos enjeitados eram:

[...] a motivação inadequada das mulheres criadeiras, ausência de cuidados necessários com os bebês, maus tratos, além da falta de controle em relação as mulheres criadeiras ou as famílias substitutas que criavam as crianças abandonadas⁶.

Conforme estudos de Renato Pinto Venâncio:

[...] as crianças eram alimentadas com pão molhado, mel misturado com água ou, então, sugavam leite em trapos ou bonecas de pano. Em nenhum momento, as deliberações administrativas ou conselhos médicos alertavam para a necessidade de o leite ser fervido ou de higiene com o material empregado. Tanto na residência das criadeiras

⁴ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. 2010. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019. p.19.

⁵ MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira. **A infância do Brasil século XVIII: os enjeitados**. 2015. Disponível em: <http://ainfanciadobrasil.com.br/seculo-xviii-os-enjeitados/>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁶ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. 2010. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019. p.25-26.

quanto nos hospitais, a amamentação artificial comprometia a saúde frágil dos abandonados [...]⁷

De acordo com o mesmo estudo, verifica-se que:

[...] os bebês morriam de fome, sede e frio. Até 1840, no Rio de Janeiro, e 1862, em Salvador, os abandonados permaneceram no hospital ou em prédios vizinhos. As condições sanitárias desses estabelecimentos eram as piores possíveis.⁸

Mais de meio século após o fechamento da última roda dos expostos que funcionava no Brasil, ainda são frequentes os casos de abandono, principalmente de recém-nascidos, em situações subumanas. Segundo Eudes Quintino de Oliveira Júnior:

É difícil estabelecer os motivos que levam a mãe a tomar a decisão de abandonar o filho, o que, de regra, é censurável por todos. [...] Não se pode concluir, portanto, que a parturiente não desejasse o nascimento do filho, uma vez que venceu todas as etapas, desde a concepção até o nascimento com vida. Passou, com certeza, por inúmeras dificuldades, muitas de ordem socioeconômica, outras morais, mas mesmo assim proporcionou o nascimento ao filho.⁹

Ante esse contexto, o instituto do parto anônimo surgiu a partir da intenção de apresentar uma resposta eficaz aos abandonos cruéis de recém-nascidos. A tese defendida para justificar a adoção do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro seria a de que:

[...] a criminalização de tal prática leva à clandestinidade, que, por sua vez, agrava a crueldade e o descaso com que os recém-nascidos são abandonados. O parto anônimo seria, então, uma solução de dignidade, isto é, uma forma de garantir à criança o direito à vida [...]¹⁰

O conceito do parto anônimo é a possibilidade de anonimato das mães que desde a concepção/descobrimto da gestação não possuem a pretensão de criar aquela criança que está sendo gerada em seu ventre, assim, a entregando para a

⁷ VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas**: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX. Campinas: Papyrus, 1999. (Coleção Textos do tempo). p. 53.

⁸ Ibidem.

⁹ OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Parto anônimo e o patrimônio genético. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 355, 01 nov. 2011. p. 36-37.

¹⁰ PENALVA, Janaína. Parto anônimo: alguém perguntou às mulheres?. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 355, 01 nov. 2011. p. 33.

adoção logo após o parto, sem criar qualquer tipo de vínculo, pois não constaria a filiação no registro da criança entregue, assim como ressalta Ana Carolina Brochado Teixeira: “[...] não obstante sua origem remonte à ‘roda dos expostos’ [...] o cerne do parto anônimo é a possibilidade de a mãe entregar seu filho para a adoção de forma anônima, a fim de minimizar a violência contra recém-nascidos.”¹¹

Na visão de Fabíola Santos Albuquerque, defensora da adesão do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, o problema social do abandono encontra-se em uma encruzilhada:

[...] de um lado, nossa sociedade/Estado tipifica como crime o abandono, o aborto e os maus-tratos, de outro há a omissão do dever de efetivar/garantir os princípios constantes na CF/88, bem como a censura e discriminação quando a mulher resolve entregar o filho.¹²

Assim, com o intuito de solucionar o problema social, no ano de 2008, foram criados três projetos de lei, o de nº 2.747/2008, o de nº 2.834/2008 e o de nº 3.220/2008, que serão objetos de análise posteriormente no presente estudo acadêmico acerca do instituto parto anônimo.

1.2 Princípios constitucionais protetivos à criança e à gestante (parto anônimo e garantias constitucionais)

No debate acerca do parto anônimo é possível observar três sujeitos principais: a genitora, o bebê e o Estado. O referido instituto traz consigo um conflito de interesses entre a liberdade da mulher em não possuir qualquer vínculo com a criança que gesta e as diversas proteções à criança que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, conforme exposto a seguir.

O ponto principal do parto anônimo seria a possibilidade de a genitora optar pela possibilidade de entregar o bebê que gera para adoção sem ser identificada e sem sofrer qualquer tipo de sanção pelo abandono, desde que a criança seja deixada nos lugares determinados para o recolhimento adequado. Com isso, observa-se que

¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista do Advogado**. São Paulo, 2011. p. 15.

¹² ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto parto anônimo no direito brasileiro**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

o instituto ao tentar poupar a exposição do recém-nascido a situações degradantes, dá a liberdade para que a mulher decida em vincular-se ou não como mãe da criança gerada em seu ventre, contudo retira dessa criança entregue a possibilidade de exercício do seu direito de conhecimento à sua origem genética.

Sobre o direito de liberdade da mulher debatido no parto anônimo, Queiroz aponta o presente questionamento: “o direito de liberdade permite que os genitores não exerçam a paternidade/maternidade?”¹³ Para responder a essa pergunta é necessário a análise dos direitos constitucionais a seguir expostos.

A garantia do direito à liberdade, pode ser encontrada no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹⁴ e se relaciona com a autodeterminação e com a autonomia da vontade do indivíduo, contudo, esse direito não é absoluto e pode ser limitado pela própria legislação, pois como afirma Canotilho:

A lei é o instrumento por excelência do qual dispõe o Estado de Direito para garantir e ao mesmo tempo regular a liberdade. Incorpora-se, assim, a ideia de liberdade oriunda do ideário liberal-burguês do Século XVIII, com destaque para a Revolução Francesa, traduzida de modo emblemático e solene no art. 4º da Declaração de Direitos de 1789: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos [...]”¹⁵

Assim, ao tratar de uma possibilidade de não vinculação da genitora com a criança que tenha gerado, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla tal possibilidade, pois especificamente quando trata de direito de família, as leis se estruturam com base nos princípios constitucionais da proteção integral à criança, da paternidade responsável e da convivência familiar, dispostos no artigo 227 da Constituição Federal.

¹³ QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro. 2010. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019. p. 55.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 223.

O princípio de proteção integral à criança se traduz na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 como o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança absoluta prioridade. Para Antônio Fernando do Amaral e Silva, o legislador constituinte consagra o preceito de que:

[...] “os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente conhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros [...]”¹⁶

Assim, percebe-se que em um conflito de direitos fundamentais entre a genitora e seu filho recém-nascido, como ocorre na regulamentação do parto anônimo, os direitos fundamentais do infante devem prevalecer em função dos direitos da mulher, pois o princípio constitucional de proteção integral à criança não contempla a possibilidade de mitigação de qualquer direito infantil em detrimento dos direitos maternos.

Outro direito constitucional protetivo à criança que colide com a possibilidade de destituição do poder familiar por critério facultativo da genitora é o direito à convivência familiar e comunitária, também disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esse preceito constitucional garante à criança o direito de conviver no seio de sua família biológica, sendo sua transferência para uma família substituta uma situação de excepcionalidade.

O direito à convivência só é mitigado pelo Estado em casos extremos em que é possível comprovar a prejudicialidade para o menor em permanecer com sua família biológica, tanto que o artigo 23 do ECA estabelece que “a falta de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar”. Portanto, percebe-se que um instituto que permite que a genitora por mera discricionariedade abandone seu filho, não está em consonância com o direito da criança à convivência familiar e comunitária.

¹⁶ COELHO apud SILVA, Fernando Antônio do Amaral e. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2013. p. 17-18.

O princípio da paternidade responsável encontra-se disposto no art. 226, §7º, da Constituição Federal, que estabelece que o planejamento familiar é livre, contudo, deve ser fundado na paternidade responsável. Nas palavras de Danielli Xavier Freitas, essa responsabilidade “começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais”¹⁷ e se inclui no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ao dispor que:

[...] o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.¹⁸

Dessa forma é possível perceber que o caráter de indisponibilidade concedido ao direito da criança de reconhecimento ao seu estado de filho, decorre da paternidade responsável, tendo em vista que a partir da concepção, surge para os genitores daquela futura criança direitos e deveres, assim percebe-se que a legislação protetiva à criança não permite que o reconhecimento da maternidade/paternidade seja negociado, transigido, muito menos mitigado.

Outra garantia trazida à luz da discussão sobre o parto anônimo, é o direito ao conhecimento da origem biológica, pois o instituto pretende permitir com que a mãe entregue seu filho para adoção de modo que sua identidade seja mantida de maneira sigilosa e sem qualquer tipo de registro nos documentos do recém-nascido, assim, observa-se que essa criança não teria conhecimento da sua origem genética.

O direito de conhecer sua origem surge a partir das relações de família, momento em que o núcleo familiar e as ascendências passam a ter muito mais importância.

Observa-se nas palavras de Lobo que:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que,

¹⁷ FREITAS, Danielli Xavier. **Princípio da paternidade responsável**. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/144731896/principio-da-paternidade-responsavel>. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido [...]¹⁹

Assim, verifica-se que o direito à origem genética é um dos direitos de personalidade, em que toda e qualquer pessoa pode ser titular, contudo o referido direito não está elencado dentro do rol dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, de modo a se configurar como direito fundamental não expresso, com isso, seu conceito e delimitações devem ser criados pela doutrina e pela jurisprudência.

A criança nascida pelo sistema de parto anônimo teria seu direito de conhecimento da origem biológica suprido em face da garantia de estar sendo entregue para a adoção em ambiente adequado. Os defensores do instituto alegam que na ponderação de princípios entre o direito à vida digna e o direito à origem genética, o direito à vida digna deve prevalecer. Já os defensores da prevalência do direito à origem genética, alegam que esse princípio possui extrema importância, pois possibilita evitar impedimentos matrimoniais, incestos e até mesmo prevenção de doenças hereditárias, além de dar a oportunidade para a criança de usar o sobrenome familiar e usufruir dos direitos patrimoniais e sucessórios.

1.3 O parto anônimo no direito estrangeiro

Sobre o instituto do parto anônimo, salienta-se que a discussão acerca da sua regulação no ordenamento jurídico não é exclusividade brasileira, pois outros países também discutem a possibilidade de sua adoção, bem como outros que efetivamente adotaram o instituto como forma de amenizar os abandonos de recém-nascidos em condições indignas.

Essa análise sobre a aplicação do instituto em legislações estrangeiras se mostra relevante, pois permite que seja observada como se sucederam as práticas de

¹⁹ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. IBDFAM, 2004. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/145.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

abandono e quais soluções foram encontradas em outros países, o que propicia uma visão plural acerca do tema debatido.

Verifica-se que no continente europeu, Holanda, Itália, Áustria, Luxemburgo, República Tcheca, Grécia, Rússia, Alemanha, França, Bélgica, são países que dão à mulher a possibilidade de ter um parto anônimo²⁰, sendo esses alguns dos países do mundo que adotam o referido instituto. O presente trabalho focará na análise de como o parto anônimo foi instituído na França e na Itália, pois tais países possuem tradição na regulação do referido instituto.

A França foi pioneira na permissão do abandono ao dar a possibilidade de alguns partos ocorrerem com o sigilo da identidade da parturiente, como aponta Silveira:

No século XII, na França, a fim de acolher as jovens mulheres que teriam engravidado fora do casamento, prática recriminada socialmente, e, assim, diminuir a incidência de infanticídios e abandonos inseguros, encontram-se os primeiros vestígios da permissibilidade do abandono, a partir da possibilidade de realização do parto em alguns hospitais com a preservação sigilosa da identidade da parturiente e o acolhimento do neonato abandonado [...]²¹

Já no ano de 1638, foi instituído na França, por São Vicente de Paulo, o “tour”, um equipamento muito similar às rodas dos expostos utilizadas no Brasil até 1950, que consistia em:

[...] uma “roda” acoplada no muro dos hospitais que permitia a colocação de crianças enjeitadas pela mãe e, ao girarem-na para dentro dos hospitais, acionava um sinal para avisar que uma criança havia sido deixada, possibilitando, assim, o acolhimento e cuidado do infante abandonado [...]²²

²⁰ SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre na área de especialização em Ciência Jurídico Políticas/Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em:

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019. p. 15

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

Tal sistema foi adotado nesse período por São Vicente de Paulo, de maneira informal, ainda não regulamentado, com intuito de proteger os infantes indesejados, ante as proibições feitas pela Igreja Católica contra as práticas abortivas.

Em 28 de junho de 1793, período pós revolução francesa, foi editado um decreto que regulava o parto anônimo, assim, o instituto passou a ser institucionalizado e formalizou a preocupação do Estado francês com essas crianças abandonadas.²³

No período napoleônico, em 1811, um decreto oficializou os “tours” e foi determinada a sua instalação em cada hospital, com intuito de receber essas crianças abandonadas.²⁴ Contudo, ao longo do tempo, esse sistema sofreu duras críticas por causa do seu uso indiscriminado pelos genitores, o que gerou um aumento elevado no número de crianças abandonadas, levando a sua extinção.

Em 1904, no dia 27 de junho, cria-se um embrião do que seria o sistema hoje em vigor na França, a partir de uma norma francesa que instituiu o *accouchement sous X*, que levou esse nome, pois permitia que a genitora que não tivesse a intenção de criar a criança que estivesse gerando, a entregasse de forma anônima, sua identidade seria mantida e no registro da criança entregue, seria colocado um “x” no local em que deveria constar o nome da mãe.

No período do governo de Vichy, no dia 2 de setembro de 1941, um decreto-lei permitiu a realização de partos anônimos de forma bem parecida ao que se encontra hoje no ordenamento francês. Tal decreto permitiu que:

[...] a gestante poderia realizar o parto em estabelecimento público sem que fosse necessário revelar sua identidade, além de poder ser acolhida desde o mês antecedente ao mês sucessivo ao parto, garantindo todos os cuidados necessários de forma gratuita [...]²⁵

²³ SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre na área de especialização em Ciência Jurídico Políticas/Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019. p. 16.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

A lei 93-22 de 8 de janeiro de 1993, modificou o Código Civil francês que instituiu:

[...] a possibilidade da mulher demandar o segredo no momento da sua admissão no hospital garantindo que sua identidade seja preservada. Essa mesma lei modificou o artigo 62 do referido Código, garantindo que, em caso de "*accouchement sous X*", as informações relativas à maternidade não seriam inseridas no ato de nascimento e acrescentou, também, o artigo 341 que estabelecia a impossibilidade de demandar ação de investigação de maternidade nos casos em que a mulher havia requerido o seu anonimato [...]²⁶

O anonimato absoluto no parto anônimo francês sempre sofreu muitas críticas, principalmente de pessoas nascidas pelo sistema de *accouchement sous X*, nome dado ao parto anônimo até hoje na França, que tinham o desejo de conhecer suas origens biológicas. Com isso, em 22 de janeiro de 2002, a Lei 2002-93:

[...] introduziu o “acesso pelas pessoas adotadas e pelas pessoas submetidas à proteção estatal às informações sobre suas origens”. Instituiu o Conselho Nacional para acesso à informação sobre origem pessoal, formalizou o processo, que passou a ser escrito, e aboliu o direito dos pais de requererem a confidencialidade de informações relativas à sua saúde, às origens da criança e às razões e circunstâncias do abandono. Agora, eles têm apenas a faculdade de deixar ou não essas informações. Contudo, a partir do momento em que decidirem por fazê-lo, não têm mais domínio sobre tais dados, ou seja, não será mais necessária uma autorização para a revelação destes [...]²⁷

Verifica-se que a legislação e a jurisprudência francesa atuais mostram uma maior atenção ao direito ao conhecimento da origem genética dos filhos resultantes do parto anônimo, além do direito da criança em ser criada por sua família biológica.

A Itália também é um país com tradição na adoção de entrega de crianças de forma anônima. Em 1198, o Papa Inocêncio III inaugurou a primeira “roda” italiana

²⁶ SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre na área de especialização em Ciência Jurídico Políticas/Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em:

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019. p. 16.

²⁷ PENALVA apud AMORIM, Ana Carolina et al. **Parto Anônimo**. Artigo de pós-graduação (Pós-graduação *lato sensu* de Direito Civil e de Direito Processual Civil) – Universidade da Região de Joinville, Joinville, 2011. Disponível em:

http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/3_AnaCarolina1.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

juntamente a um hospital, *Ospedale di Santo Spirito in Sassia*, tendo em vista as abolições das práticas abortivas incentivadas pela Igreja Católica, assim, as rodas surgem para tentar proteger as crianças indesejadas de abandonos cruéis.²⁸

Ao longo do tempo, as “rodas” sofreram diversas críticas sociais, ante a entrega anônima e impessoal que fossem abandonados filhos legítimos, desejados, com o intuito de futuramente recolhê-los, assim, o método criado para salvaguardar a honra de mulheres que não poderiam ser mães, tornou-se um método de criação de rebentos dos menos afortunados, o que levou a extinção das “rodas” no território italiano.

Atualmente, a legislação italiana reconhece a possibilidade de garantir o anonimato da genitora, caso esta não queira ser identificada, com o objetivo de proteger a saúde da mãe e da criança ao permitir o parto anônimo em locais com boas condições sanitárias e assim tentar diminuir as taxas de abortos, infanticídios e abandonos cruéis.²⁹

Ao analisar como outros países com tradição na regulação do parto anônimo, percebe-se que o instituto sofreu diversas alterações ao longo do tempo até resultar na legislação vigente atualmente nos respectivos países, contudo sempre com a intenção de amparar da melhor forma a criança que de algum modo fosse rejeitada por seus pais biológicos.

2 PROJETOS DE LEI

No Brasil existiram iniciativas legislativas com o intuito de instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico. A primeira iniciativa nesse sentido foi o Projeto de Lei nº 2.747/2008³⁰, apresentado à Câmara dos Deputados no dia 11 de fevereiro de 2008 pelo deputado Eduardo Valverde (PT/RO). Esse projeto possuía o objetivo de

²⁸ SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto anônimo**: um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre na área de especialização em Ciência Jurídico Políticas/Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019. p. 18.

²⁹ Ibidem. p. 21.

³⁰ BRASIL, **Projeto de Lei nº 2.747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 02 out. 2019.

criar mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o parto anônimo, pois considera que o instituto seria capaz de prevenir o abandono de recém-nascidos.

Na justificção apresentada logo após os dispositivos legais do Projeto de Lei nº 2.747/2008, afirma-se que a Lei do Parto Anônimo protegeria mulheres angustiadas com uma gravidez indesejada, que ao invés de tentarem cometer aborto de forma clandestina ou até mesmo o infanticídio, possuiriam uma outra alternativa, além de que a regularização do instituto tornaria menos burocrático o processo de adoção dessa criança rejeitada por sua genitora.

O referido projeto de lei possuía 12 artigos e previa que qualquer gestante, independente de classe, raça, etnia, idade e religião poderia realizar o parto anônimo, que se traduziria na possibilidade de efetuar de maneira sigilosa todo o pré-natal e o parto, pois a genitora teria sua identidade mantida à salvo e somente seria possível a revelação de informações referentes à origem biológica no nascente por meio de autorização judicial solicitada pelo interessado. Ademais, a mulher que optasse pelo parto anônimo ficaria isenta de qualquer responsabilização cível ou criminal em relação à criança que gerou.

Para que fosse implementado, o parto anônimo, o projeto de lei também previa que as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde deveriam criar estruturas físicas que permitissem a manutenção do sigilo da identidade da gestante que optasse pelo parto anônimo, bem como dispunha que quando a genitora solicitasse o parto anônimo, deveria ser informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer a sua origem genética, além de poder fornecer informações sobre o pai da criança, informações essas que também seriam mantidas em sigilo.

O Projeto de Lei nº 2.747/2008 previa um prazo de arrependimento de oito semanas, período em que a mãe ou outros parentes biológicos poderiam reivindicar o poder familiar daquela criança entregue de forma anônima. Somente após essas oito semanas que a criança rejeitada poderia ser encaminhada à adoção, sendo esse encaminhamento responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, como também do diretor do hospital.

No mesmo ano da apresentação do Projeto de Lei nº 2.747/2008, surgiram dois novos projetos de lei sobre o mesmo tema, quais sejam o Projeto de Lei nº 2.834/2008 e o Projeto de Lei nº 3.220/2008. Com isso, todos os projetos foram apensados ao primeiro apresentado para seguirem os trâmites de votação nas casas legislativas.

O Projeto de Lei 2.834/2008, foi apresentado à Câmara dos Deputados, no dia 19 de fevereiro de 2008, pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB – MT) e apresentava uma justificção muito similar ao Projeto de Lei nº 2.747/2008, pois coloca o parto anônimo como uma alternativa a amenizar os casos de aborto clandestino e abandonos de neonatos em situações degradantes, contudo, a realização do parto anônimo seria diferente.

No caso do Projeto de Lei 2.834/2008 era previsto que a mãe que optasse pelo parto anônimo deveria assinar um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após seu nascimento, em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e Juventude, para o fim de adoção.

O referido projeto de lei buscava a institucionalização do parto anônimo por meio de uma mudança no art. 1.638 do Código Civil, que trata das possibilidades jurídicas de extinção do poder familiar ao acrescentar a possibilidade de extinção caso a genitora opte pelo parto anônimo, além da adição de um parágrafo único ao referido artigo que definiria o parto anônimo nos seguintes termos:

Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção.³¹

O projeto de lei mencionado conta com apenas três artigos e trata o tema de maneira muito simplista, pois não define prazo para desistência por parte da mãe, nem prazo que permita que a criança rejeitada pela genitora seja acolhida por algum outro

³¹ BRASIL, **Projeto de Lei nº 2.834/2008**. Institui o parto anônimo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FBBE70D70CAA52E7EF92C6C0976D81.node2?codteor=541323&filename=Avulso+-PL+2834/2008. Acesso em: 23 out. 2019.

parente, bem como não apresenta ao nascente possibilidade de consultar posteriormente as informações sobre sua origem biológica.

Por ter sido apresentado com poucos dias após a apresentação do Projeto de Lei nº 2.747/2008, o Projeto de Lei nº 2.834/2008 foi o primeiro a ser apensado para que seguisse o trâmite de votação nas casas legislativas conjuntamente com o projeto apresentado pelo deputado Eduardo Valverde (PT – RO).

O Projeto de Lei nº 3.220/2008³², de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IDBFAM), que também buscava a institucionalização e a regulamentação do parto anônimo, foi apresentado à Câmara dos Deputados, no dia 09 de abril de 2008 pelo deputado Sérgio Barradas (PT – BA). Dentre os três projetos apresentados nesse curto espaço de tempo, esse foi o considerado mais completo, pois além aproveitar as ideias já apresentadas pelos anteriores, explicitou como seria a regulamentação de forma mais detalhada.

Diferentemente dos projetos anteriormente mencionados, o Projeto de Lei nº 3.220/2008 em sua justificativa não apresenta o parto anônimo como a solução para o abandono de recém-nascidos e sim como solução a forma trágica em que esses abandonos acontecem. Também dispõe que a criminalização da conduta (de abandono) não é suficiente para evitar suas trágicas ocorrências porque:

[...] na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito ‘às escuras’ torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.³³

A ideia do projeto mencionado não era a de esconder a maternidade socialmente reprovada e sim permitir com que a mulher tivesse a liberdade de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde, e desse

³² BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=Tramitacao-PL+3220/2008. Acesso em: 18 nov. 2019.

³³ Ibidem.

modo, seria garantido a essas crianças o direito à vida, à saúde e à integridade, além de possibilitar a convivência familiar com uma família substituta.

Assim como o primeiro projeto de lei apresentado que tratava do parto anônimo, o Projeto de Lei nº 3.220/2008 assegurava que, a mulher optasse por entregar seu filho anonimamente ainda durante o período da gestação ou após o parto, poderia realizar seu pré-natal e seu parto de forma gratuita pelos postos e hospitais da rede pública e em todos os outros serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), contudo, os estabelecimento de saúde deveriam alertar a gestante sobre as consequências jurídicas de seu pedido e a importância do conhecimento das próprias origens para aquele nascente.

O Projeto de Lei nº 3.220/2008 previa o oferecimento de um atendimento psicossocial para a mulher que optasse pelo parto anônimo, pois compreende-se que para que uma mulher tome essa decisão, incidem diversos fatores de ordem psicológica e social. O referido projeto exigia que essa mulher optante do parto anônimo fornecesse informações sobre a sua saúde e a do genitor da criança, sobre as origens daquele recém-nascido e sobre as circunstâncias do nascimento, diversamente do disposto no Projeto de Lei nº 2.747/2008, o primeiro a ser apresentado, em que a apresentação dessas informações por parte da genitora constituíam mera faculdade. Vale ressaltar que tais informações permaneceriam sigilosas na unidade de saúde em que ocorreu o parto e somente poderiam ser acessadas pelo interessado por meio de ordem judicial.

Outra diferença que foi trazida no Projeto de Lei nº 3.220/2008 em relação ao primeiro projeto de lei apresentado, era o prazo de vinte e quatro horas para informar ao Juizado da Infância e Juventude que aquela criança tinha sido entregue pela mãe no sistema de parto anônimo e logo que recebesse alta já seria encaminhada para local de recolhimento indicado pelo próprio Juizado da Infância e Juventude, sendo seu encaminhamento para a adoção dez dias após a data de seu nascimento, prazo que interpreta-se como período de desistência da genitora ou acolhimento por outro familiar do menor.

Durante trinta dias o bebê aguardaria uma adoção mais célere, que caso não ocorresse, essa criança seria incluída no Cadastro Nacional de Adoção. Tal medida

seria para facilitar a adoção desse neonato, tendo em vista que a maioria das pessoas que se dispõem a adotar preferem recém-nascidos.

Essa criança entregue por meio do parto anônimo receberia um registro provisório pelo Juizado da Infância e Juventude com um prenome, sendo que esse pode ser escolhido pela genitora, e sem o preenchimento dos campos reservados à filiação.

Esse projeto de lei também isentava a mulher de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho caso o abandone em postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada, mas colocava a salvo a hipótese de infanticídio, disposto no artigo 123 do Código Penal, situação em que mesmo optando por não se vincular como mãe do indivíduo gerado em seu ventre, se o matasse logo após o parto sob influência do estado puerperal, poderia ter contra si a aplicação da pena de detenção de dois a seis anos, nos moldes da legislação penal.

Já no âmbito cível, o artigo 11 do Projeto de Lei 3.220/2008 estabelecia que a mulher que se submetesse ao parto anônimo não poderia ser parte, autora ou ré, em ações judiciais de reconhecimento de maternidade.

Como em muitos casos de abandono de neonatos esses são largados à própria sorte em lugares incomuns, degradantes, o Projeto de Lei nº 3.220/2008 estabelecia preferência de adoção para quem tinha encontrado a criança abandonada, desde que se apresentasse ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde tiver encontrado o menor abandonado para que o juiz ali responsável efetuasse uma perquirição verbal para facilitar a identificação futura daquela criança e, também a da autoridade ou da pessoa a quem tenha sido confiada o menor.

Em caso da criança ter sido deixada diretamente no hospital após o parto, o encaminhamento para o Juizado de Infância e Juventude ficariam sob responsabilidade dos profissionais de saúde que acolheram, bem como do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde essa criança foi deixada, pois tal projeto permitia que as unidades de saúde mantivessem nas entradas de

acesso, espaços adequados para o recebimento de crianças que ali fossem deixadas, de modo que preservasse a identidade de quem ali as deixassem.

Ressalta-se que, após a exposição dos pontos abordados por cada projeto de lei, percebe-se que os três projetos se mantiveram omissos em relação à figura do genitor e à necessidade de autorização do pai para a entrega do recém-nascido ao sistema de adoção.

3 ANÁLISE DO VETO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.747/2008, 2.834/2008 E 3.220/2008

Como exposto anteriormente, os três projetos que pretendiam regular o parto anônimo foram apresentados para votação na Câmara dos Deputados em um curto espaço de tempo e foram apensados para prosseguimento dos trâmites de votação nas casas legislativas.

Inicialmente, ao tramitar pela Câmara dos Deputados, os projetos foram despachados para a Comissão de Seguridade Social e Família para que o mérito fosse analisado e caberia à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, mas após o Projeto de Lei nº 3.220/2008 ter sido apensado aos demais, o Presidente da Câmara determinou que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se manifestasse quanto ao mérito dos projetos de lei que buscavam regularizar o parto anônimo, conforme o relatório do voto da Comissão de Seguridade Social e Família.³⁴

O parecer da Comissão de Seguridade Social e Família teve como relatora a Deputada Rita Camata (PMDB – ES) que ao se remeter a regularização do instituto em votação declarou louvável a preocupação dos autores dos projetos de lei com o bem-estar de mães e crianças, contudo afirmou que o mecanismo configura-se equivocado, pois contrariam o sistema de defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório do voto do Projeto de Lei nº 2.747/2008**. 2008.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12CD1C2DE6E09671DA849BEFC5EF278B.proposicoesWebExterno2?codteor=572645&filename=Tramitacao-PL+2747/2008. Acesso em: 18 nov. 2019.

Para a relatora a institucionalização do parto anônimo aniquilaria o paradigma legal existente no Brasil de proteção integral ao direito da criança, de reconhecimento do infante como sujeito de direitos, de prioridade absoluta desses sujeitos para a família a sociedade e o Estado, conforme o art. 227, da Constituição Federal de 1988, e a determinação de que todo indivíduo tem o direito a ter as informações referentes à sua pessoa, seu passado, e o Estado é obrigado a fornecê-las, nos moldes do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o parecer entende que, em caso de adoção do instituto do parto anônimo, ficaria sobre a mulher toda a carga da responsabilidade de decidir sobre o anonimato da origem biológica dos filhos.

O voto também ressalta que, conforme a legislação atual, é possível que uma parturiente entregue seu filho para a adoção logo após o parto, o que confronta uma das maiores justificativas para a implementação do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que os projetos de lei em análise contrariam a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1990 pelo Brasil, pois essa convenção garante às crianças o direito de conhecer os pais, ser educada por eles, bem como o direito de preservar sua identidade e suas relações familiares, como prevê os artigos 7º e 8º da referida convenção. Cumpre realçar que o voto dispõe que o Comitê dos Direitos das Crianças das Nações Unidas considera o parto anônimo uma violação ao direito da criança de conhecer a sua origem.

Para a relatora do voto da Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas apenas maquam a realidade, tendo em vista que as mulheres não abandonam seus filhos por simples opção e sim pela ausência de políticas públicas de planejamento familiar que funcionem de maneira efetiva.

Outro ponto de crítica levantado pelo referido voto seria a inadequação de responsabilizar os estabelecimentos de saúde pelo encaminhamento de filhos anônimos para adoção, sem a intervenção do Ministério Público e das Varas de Infância e da Juventude, instituições legalmente competentes para atuar nessas situações e ainda ressalta que não existe previsão de quando essa criança será adotada, e enquanto aguarda ser adotada, esse infante fica sem família e sem identidade.

O Projeto de Lei nº 2.747/2008, como já mencionado anteriormente, previa um prazo de arrependimento de oito semanas, período em que a mãe ou outros parentes biológicos poderiam reivindicar o poder familiar daquela criança entregue de forma anônima. Essa previsão foi criticada pelo voto em análise, pois tal proposição traria riscos aos bebês mantidos nos ambientes hospitalares estariam sujeitos a diversos tipos de infecções.

Na visão da relatora, também seria arriscada a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.220/2008 que isentaria de responsabilidade criminal a mãe que decidisse por abandonar seu filho, contanto que o fizesse em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, pois isenção de qualquer responsabilidade em relação ao filho, seja cível, seja criminal, poderia acobertar situações de danos à integridade da criança e o autor do crime se evadiria impunemente com salvaguarda do parto anônimo.

A mesma proposição traria uma consequência não prevista, que é apontada no texto do voto da Comissão de Seguridade Social e Família. Tendo em vista que o texto do projeto de lei supramencionado permitia com que a pessoa que encontrasse a criança abandonada, poderia ficar com ela sob seus cuidados e teria preferência na adoção, o projeto de lei não considerou os procedimentos existente que verificam a aptidão dessas pessoas para adotar e conforme o que consta no voto:

infelizmente vivemos numa sociedade em que nem todos são idôneos, e essa prática pode ser usada para legitimar casos que envolvam sequestro de crianças³⁵

Conforme o demonstrado pela relatora, a legislação brasileira protege de forma integral a criança e o adolescente, e essa proteção é a premissa da necessidade de promoção de políticas sérias de educação sexual, de planejamento familiar, de melhoria no atendimento pré-natal, de humanização do parto, de cuidado alongado com o puerpério, além do desenvolvimento de outras políticas públicas voltadas a garantir os instrumentos sociais necessários para que as famílias possam criar seus filhos de maneira digna. Tais políticas públicas, se desenvolvidas com seriedade,

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório do voto do Projeto de Lei nº 2.747/2008**. 2008.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12CD1C2DE6E09671DA849BEFC5EF278B.proposicoesWebExterno2?codteor=572645&filename=Tramitacao-PL+2747/2008. Acesso em: 01 mar. 2020. p. 9.

seriam suficientes para diminuir os casos de abuso de infantes em situações degradantes, sem a necessidade de implantação do instituto parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, considerou-se que as proposições feriam os direitos humanos das crianças e das mulheres, visto que confrontavam o princípio da maternidade e paternidade responsáveis; não possuem qualquer embasamento científico das consequências que a adoção do instituto poderia acarretar, como evolução das crianças nascidas sem filiação, eventuais problemas psicológicos e sociais decorrentes desse tipo de medida; e assim, votou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.747, de 2008 e dos Projetos de Lei nº 2.834, de 2008 e nº 3.220, de 2008, apensados.

Em seguida, os projetos foram analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – que apreciou a constitucionalidade, a juridicidade, técnica legislativa e o mérito e o parecer da referida comissão foi elaborado pelo relator Deputado Luiz Couto (PT – PB).

Para o relator do voto, as proposições estavam de acordo com os ditames constitucionais de competência do Congresso Nacional e de iniciativa legislativa, contudo, eram inconstitucionais do ponto de vista material.

O anonimato da mãe previsto em todos os projetos de lei aqui analisados, para o parecer da CCJC, afetaria o direito constitucional da criança à proteção integral, que se encontra prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, impediria que a criança tivesse o direito de registro das suas origens, de modo a ser negado a essa criança o direito à dignidade e à convivência familiar, também previstos pelo dispositivo legal mencionado.

O direito à convivência familiar garante que a criança possa permanecer no seio da família na qual nasceu, para isso, o Estado precisa saber de quem descende àquela criança, sendo a colocação de crianças em lares substitutos uma medida excepcional, desse modo, para o relator desse parecer não caberia ao Estado legitimar um instituto que parte do princípio de estímulo ao encaminhamento à adoção,

sem ao menos saber se aquela criança entregue possui algum outro parente que tenha interesse e condições de criá-la.

Verificou-se também que a proibição de acesso aos dados da genitora, conforme o previsto pelos projetos de lei analisados, violaria o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, que trata do acesso à informação a todos, visto que não caberia a uma lei infraconstitucional limitar quem pertenceria a esse “todos” ao excluir os nascidos de parto anônimo; também violaria o inciso XXXIII do mesmo artigo, que dispõe que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; e como também violaria o inciso XXX do referido artigo que dispõe sobre o direito constitucional de herança.

Além disso, ressalta-se que os dispositivos dos projetos de lei que preveem a não responsabilidade civil e criminal dos pais que optem pelo parto anônimo, vão de encontro com o que preceitua o art. 5º, inciso XXXV, que proíbe a exclusão de apreciação do poder judiciário ameaça ou lesão a direito individual.

O parecer revelou a injuricidade dos projetos por contrariarem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990, que dispõe sobre os direitos fundamentais da criança à um nome e ao registro; por contrariarem o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, que fundamenta a Constituição Federal e conseqüentemente o restante do ordenamento jurídico a respeito do tema; e por contrariarem as disposições legais que determinam que somente as autoridades judiciárias competentes estão aptos a interferir na guarda e manutenção das crianças abandonadas, ao estipularem a responsabilidade da guarda de crianças nascidas do parto anônimo seja dos hospitais e médicos.

O parecer conclui que não há como aprovar os projetos, pois essa medida seria um retrocesso que remontaria à época da “roda dos enjeitados”, ademais, as medidas trazidas pelos projetos seriam ineficientes ao fim que se propõem e que a não responsabilização criminal e civil da mãe contribuiria para o aumento de casos de violência e abuso de incapazes, desse modo, votou-se pela rejeição de todas as proposições.

Desta forma, ante as razões contidas nos pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, é possível analisar de maneira clara o porquê de os projetos de lei dispostos a regular o parto anônimo no Brasil tiveram sua tramitação vetada.

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui bases sólidas na proteção integral à criança e ao adolescente, com isso, a adoção de um instituto como o do parto anônimo, que mitiga diversos direitos garantidos a esses sujeitos em detrimento da vontade da mulher em não querer se vincular a seu filho, não é compatível com um ordenamento que busca a extrema proteção.

Assim, verifica-se que a não institucionalização do parto anônimo no Brasil se deu pelo sopesamento de direitos fundamentais em que venceu os direitos protetivos à criança e ao adolescente, o que condiz com o atual ordenamento jurídico brasileiro, que ao longo de décadas apenas reforça e amplia a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

O abandono de neonatos e crianças em situações degradantes não se trata de uma questão atual, visto que há anos busca-se uma alternativa para garantir o mínimo de dignidade para os infantes que são abandonados dessa forma, como exemplo temos a criação da roda dos expostos que foi adotada por diversos países a partir do século XII, mas que com o tempo caiu em desuso.

Ante esse problema social, surge o instituto do parto anônimo com o objetivo de diminuir casos de abandono em situações desumanas, e de garantir que a mulher que decida não exercer a maternidade não seja futuramente responsabilizada por essa criança ou por crime de abandono.

No Brasil, alguns deputados no intuito de minimizar os abandonos de crianças em situações desumanas apresentaram projetos de lei que visavam a regulamentação do instituto parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles, em ordem de apresentação, o PL 2.747/2008, proposto pelo Deputado Eduardo Valverde (PT/RO), o PL 2.834/2008, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), e por

fim, o PL 3.220/2008, proposto pelo Deputado Sérgio Barrados (PT/BA). Ao tramitarem na Câmara dos Deputados os projetos de lei foram apensados e votados de forma conjunta.

Na Câmara dos Deputados, os projetos foram despachados para votação inicialmente para a Comissão de Seguridade Social e Família que teve como relatora a Deputada Rita Camata (PMDB – ES). O parecer da referida comissão declarou a rejeição dos projetos de lei, em razão da existência do paradigmas legais de proteção integral ao direito da criança, de reconhecimento do infante como sujeito de direitos, de prioridade absoluta desses sujeitos para a família a sociedade e o Estado, desse modo, em uma ponderação de direitos entre o direito da mãe e o direito de seu filho, para o ordenamento jurídico brasileiro atual prevalece o direito do menor.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, os projetos foram considerados materialmente inconstitucionais, visto que violaria os paradigmas anteriormente mencionados que encontram-se dispostos na Constituição Federal de 1988, como também injurídicos por contrariarem a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990.

Desse modo, é possível observar que a institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro encontrou barreiras que impediram a tramitação dos projetos de lei que pretendiam essa regulamentação, visto que em um debate que visa regulamentar um instituto que tem como norte a não vinculação familiar dos pais em relação ao menor, em face do ordenamento jurídico brasileiro atual, o direito do menor prevalecerá perante a vontade dos pais, o que é compreensível ao analisar os princípios legais e constitucionais existentes no Brasil que tendem a reforçar cada vez mais a proteção de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto parto anônimo no direito brasileiro**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/64.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

AMORIM, Ana Carolina et al. **Parto Anônimo**. Artigo de pós-graduação (Pós-graduação lato sensu de Direito Civil e de Direito Processual Civil) – Universidade da Região de Joinville, Joinville, 2011. Disponível em: http://vdisk.univille.edu.br/community/revista_rdu/get/Volume%201/3_AnaCarolina1.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório do voto do Projeto de Lei nº 2.747/2008**. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=Tramitacao-PL+3220/2008. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.834/2008**. Institui o parto anônimo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4FBBE70D70CAA52E7EF92C6C0976D81.node2?codteor=541323&filename=Avulso+-PL+2834/2008. Acesso em 23 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=Tramitacao-PL+3220/2008. Acesso em: 18 nov. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREIRE, Fernando (org.). **Abandono e adoção**: contribuições para a cultura da adoção. Curitiba: Terre dos Hommes, 1991.

FREITAS, Danielli Xavier. **Princípio da paternidade responsável**. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/144731896/principio-da-paternidade-responsavel>. Acesso em: 18 nov. 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. IBDFAM, 2004. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/145.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

MOREIRA, Claudia Regina Baukat Silveira. **A infância do Brasil século XVIII: os enjeitados.** 2015. Disponível em: <http://ainfanciadobrasil.com.br/seculo-xviii-os-enjeitados/>. Acesso em: 01 set. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Parto anônimo e o patrimônio genético. **Revista Jurídica Consulex.** Brasília, n. 355, 01 nov. 2011.

PENALVA, Janaína. Parto anônimo: alguém perguntou às mulheres?. **Revista Jurídica Consulex.** Brasília, n. 355, 01 nov. 2011.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro.** 2010. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre em Direito Constitucional) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

SILVA, Fernando Antônio do Amaral e. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

SILVEIRA, Mylena Rios Camardella da. **Parto anônimo:** um passeio fascinante e sinuoso nos ladrilhos do constitucionalismo luso-brasileiro. Dissertação de Mestrado (Título de Mestre na área de especialização em Ciência Jurídico Políticas/Menção em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/43113/1/Mylena%20Silveira.pdf>. Acesso em: 02 out. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Parto anônimo, planejamento familiar e direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista do Advogado.** São Paulo, 2011.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas:** assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. Campinas: Papyrus, 1999. (Coleção Textos do tempo).